



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 2511/2022

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

A Vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o plenário na forma regimental, envio de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, encaminhando Anteprojeto de Lei para apreciação e avaliação, o qual “Cria o Programa Municipal de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Trabalho Educativo de Adolescentes e Jovens - PROTEAJ, com oferta de estágio remunerado aos adolescentes e jovens oriundos de internatos, orfanatos e abrigos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, autárquica e fundacional de Araguari.”

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 09 de agosto de 2022.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

APROVADA 16 votos
REPROVADA _ votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 09/08/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N. ____/2022

“Cria o Programa Municipal de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Trabalho Educativo de Adolescentes e Jovens - PROTEAJ, com oferta de estágio remunerado aos adolescentes e jovens oriundos de internatos, orfanatos e abrigos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, autárquica e fundacional de Araguari.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Trabalho Educativo de Adolescentes e Jovens Internos, Órfãos e Abridados, que prevê a oferta de estágio remunerado, com direito de preferência, aos adolescentes e jovens oriundos de internatos, orfanatos e abrigos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional de Araguari.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se trabalho educativo, atividades laborais desenvolvidas em regime de estágio remunerado, no qual as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predominam sobre o retorno material extraído pela Administração Pública das tarefas desempenhadas.

§1º. Deverá o direito de preferência ser observado e permear a contratação do estagiário, tendo em vista a realidade do jovem que esteja na condição de interno, em orfanato ou abrigado.

§2º. O direito de preferência na contratação de adolescentes e jovens oriundos de internatos, orfanatos e abrigos visa a inserção e fomento destes no início da vida laboral.

Art. 2º. O regime de trabalho dos estagiários admitidos em decorrência do disposto nesta Lei observará as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.788/2008, nos termos do §2º do art. 2 daquele diploma legal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Não se aplicam aos estágios cumpridos nos termos desta Lei, os arts. 1º, 3º, incisos II e III, §§ 1º, 2º 5º 6º 7º 8º 9º, inciso II, 10º 11º 12º 15º 16º 17º e 18º da Lei nº 11.788/2008.

Art. 3º. O estágio remunerado decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, será oferecido exclusivamente a adolescentes e jovens que estejam em idade escolar, em que não haja vínculo empregatício formal, submetidos a renda familiar que permita caracterizá-los como carentes, e poderá perdurar até que, independente da idade, conclua o ensino médio.

Parágrafo Único. A condição de estudante devidamente matriculado é requisito intrínseco para a realização de estágio, nos moldes do art. 1º da Lei 11.788/2008, sendo assim, necessário a análise da idade mínima para a condição de estagiário, enquadrando-se pela respectiva série do ano escolar que frequenta.

§1º. Na hipótese de se apresentarem dois ou mais candidatos a uma única vaga, a seleção será promovida mediante comparação do desempenho acadêmico dos postulantes.

Art. 4º. O valor da bolsa-auxílio, referente ao estágio, obedecerá a disponibilidade orçamentária e a previsão já existente nos programas de estágio na esfera da administração pública municipal.

Art 5º. A jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à instituição de ensino por ele frequentada, devendo ser no contraturno escolar.

Art. 6º. O cumprimento do estágio decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo realizado.

Art. 7º. O órgão ou entidade que admitir o estagiário designará um de seus servidores para acompanhar o cumprimento do estágio, o qual cumprirá a verificação periódica das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. A quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada as necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo:

I - ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária;

II - ser fixada em número inferior ao previsto no parágrafo único deste artigo;

Parágrafo Único. Para os fins do inciso II do caput deste artigo, é obrigatória a prioridade e direito de preferência dos estagiários, caracterizados nesta Lei, em cada unidade orçamentária da Administração Direta ou entidade a ela vinculada.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 09 de agosto de 2022.

Eunice Maria Mendes

Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto “Cria o Programa Municipal de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Trabalho Educativo de Adolescentes e Jovens - PROTEAJ, com oferta de estágio remunerado aos adolescentes e jovens oriundos de internatos, orfanatos e abrigos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, autárquica e fundacional de Araguari.”, visa a inclusão de adolescentes e jovens oriundos de internatos, orfanatos e abrigos com a finalidade de primeiro acesso ao ambiente de trabalho, objetivando em contrapartida, capacitar o jovem para que, ao deixar tal condição, esteja apto e tenha base para se profissionalizar.

Tendo em vista que o critério preferencial para a seleção de estagiários está pautado na condição social que o mesmo encontra-se evidencia-se que o presente projeto visa contribuir com a retórica de políticas públicas e sociais voltadas a inserção de minorias.

O que se pretende com a presente proposta, é fazer com que adolescentes e jovens que encontram-se nas situações descritas, tenham alternativa no contraturno escolar, sendo remunerado mas, fundamentalmente, que possam experienciar a dinâmica da vida adulta e que lhe permitam ir atrás de um futuro melhor, obtendo experiências que possam facilitar seu futuro no mercado de trabalho.

São diversas as legislações que abordam o tema, dando um panorama geral para a aplicabilidade das iniciativas acerca da temática, porém, pouco se fala na política voltada para esse segmento da sociedade, que acaba por ser isolado de muitas iniciativas.

Como alternativa e partindo da premissa que compete ao poder público, estimular e incentivar políticas públicas que visam equalizar as diferenças sociais, surge a possibilidade de fazer com que a administração pública dê o pontapé inicial, a fim de dar preferência aos adolescentes e jovens que estejam naquela situação de vulnerabilidade e invisibilidade social e laboral, incentivando os mesmos a acessarem o mercado de trabalho e, consequentemente, possibilitando mudarem suas trajetórias na vida.

Portanto, tendo em vista a argumentação proposta encaminho a presente proposição a fim de estimular a educação e o trabalho para adolescentes e jovens.